



## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0031279-70.2013.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Rafael de Lucena Falcão.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

**EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO JOÃO PESSOA. PREVISÃO LEGAL TRIBUTÁRIA. COBRANÇA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 41/2006. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. SÚMULA N.º 46/TJPB. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”. Inteligência da Súmula n.º 46.

### **Vistos etc.**

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 31/36, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada contra o Estado da Paraíba, que acolheu os Embargos à Execução opostos por este último, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de não haver previsão legal para a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR em relação aos prédios públicos.

Em suas razões, f. 39/43, alegou ser legítima a cobrança da TCR referente a prédios públicos, como o ocupado pelo Apelado, porquanto este Tribunal de Justiça já pacificou a matéria com a edição da Súmula n.º 46, que disciplina a ilegalidade de sua cobrança sobre imóveis públicos situados no Município, relativa apenas ao período anterior à vigência da Lei Complementar Municipal nº 41/2006, pugnando, ao final, pela reforma da Sentença, para que seja dada continuidade ao trâmite normal da Execução Fiscal.

Contrarrazoando, f. 64/67, o Estado pugnou pelo desprovimento do Recurso, repisando a tese de ausência de amparo legal para a cobrança, pelo Apelante, da TCR referente aos prédios públicos.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 73/75, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O cerne da controvérsia consiste em definir sobre a possibilidade de incidência da Taxa de Coleta de Resíduos — TCR sobre prédio público, utilizado pelo Estado da Paraíba.

Este Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 46, sumulando o entendimento de que é ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal n.º 41/2006, por ausência de previsão legal<sup>1</sup>.

No caso dos autos, o Apelante ajuizou a Execução Fiscal, objetivando o recebimento do valor de R\$ 35.416,87, a título de cobrança da TCR sobre prédio público utilizado pelo Estado, referente ao exercício de 2011, conforme CDA n.º 2012/109119, f. 03.

Posto isso, considerando que a taxa cobrada se refere ao exercício de 2011, posterior, portanto, à referida LC n.º 41/2006, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, para reformando a Sentença recorrida, declarar a legalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR constante da CDA de f. 03 e, por consequência, determino a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da Execução Fiscal.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 22 de janeiro de 2015.

---

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

---

<sup>1</sup> “É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal n.º 41/2006, por ausência de previsão legal”. Súmula n.º 46 editada por força da decisão prolatada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2001205-85.2013.815.0000, da relatoria do Des. João Alves da Silva, julgado em 28/04/2014, com as conclusões do Acórdão publicadas no DJ de 30/04/2014.